

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Bruno Araújo)

Inclui inciso VI ao art. 121 e § 11 ao art. 129, ambos do Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre agravamento de pena nos crimes de homicídio e lesões corporais cometidos contra servidor público.

Art. 2º O art. 121 do Código Penal Brasileiro – Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, passa a vigorar acrescido de um inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 121.

.....

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI – Contra servidor público no exercício da função ou em razão desta;

Art. 3º O art. 129 do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar acrescido de um § 11, com a seguinte redação:

Art. 129

.....
 § 11. *Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º, quando cometidos contra servidor publico no exercício do cargo ou função, ou em razão desta, a pena será aumentada ao dobro e cumprida inicialmente em regime fechado.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A afirmação de que a violência se tornou no Brasil global e diuturna seria mera repetição da constatação do que a situação parece não mudar.

Os bandidos desconhecem sentimentos de piedade em relação às vítimas ou as suas circunstâncias pessoais. O crime, geralmente, nos dias atuais, não é ocasional, nem tem por fundamentação ser cometido por razões de necessidades extremas, como fome, saúde ou justificável descontrole emocionais.

Tem sido freqüente a intimidação e mesmo morte de servidores públicos, para acobertar crimes, como ocorreu com a recente morte de fiscais em Unaí, Minas Gerais.

E o servidor, nos dias atuais, não é mais o tradicional burocrata, atrás do balcão da repartição, esperando os fatos acontecerem; o servidor moderno se aperfeiçoou, é admitido por concurso público, é atuante, e tem conhecimento claro de sua missão como salvaguarda do bem comum. E isto pode incomodar os que vivem à margem da lei e da ordem.

É justo pois que se proteja esses representantes da Administração Pública; deve lhes ser proporcionada garantia para diminuir sua vulnerabilidade.

Daí então apresentamos o presente PL para o qual esperamos total apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO